



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Institui o Cadastro Nacional de Animais Resgatados e Disponíveis para Adoção e estabelece diretrizes para a integração das ações de proteção animal em todo o território nacional.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Nacional de Animais Resgatados e Disponíveis para Adoção – CNARDA, com a finalidade de reunir e disponibilizar informações sobre animais domésticos resgatados e aptos à adoção, promovendo a integração das ações de proteção animal em todo o território nacional.

Art. 2º São princípios do Cadastro Nacional:

- I – a proteção e o bem-estar animal;
- II – a promoção da adoção responsável;
- III – a prevenção do abandono e dos maus-tratos;
- IV – a cooperação entre os entes federativos e a sociedade civil;
- V – a transparência das informações destinadas à adoção.

Art. 3º São objetivos do Cadastro Nacional:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

I – facilitar o acesso da população às informações sobre animais disponíveis para adoção;

II – integrar os cadastros dos órgãos públicos e das entidades de proteção animal;

III – incentivar campanhas permanentes de adoção responsável;

IV – subsidiar a formulação de políticas públicas voltadas à proteção animal;

V – contribuir para a redução do abandono de animais.

Art. 4º O Cadastro Nacional será implementado mediante as seguintes diretrizes:

I – disponibilização de plataforma eletrônica de acesso público;

II – atualização periódica das informações pelos órgãos e entidades participantes;

III – incentivo à celebração de parcerias entre o Poder Público e organizações da sociedade civil;

IV – integração dos sistemas de informação, sempre que tecnicamente possível.

Art. 5º O Cadastro poderá conter informações sobre a identificação, características, estado de saúde, situação vacinal, esterilização, localização e entidade responsável pelo animal, na forma do regulamento.

Art. 6º A União poderá instituir mecanismos de cooperação técnica destinados à implementação e ao aperfeiçoamento do Cadastro Nacional, mediante convênios, acordos de cooperação e demais instrumentos previstos na legislação.





Art. 7º A execução das ações previstas nesta Lei observará a legislação ambiental, sanitária, de proteção animal e de proteção de dados pessoais, respeitada a autonomia dos entes federativos.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proteção animal constitui tema de crescente relevância social, ambiental e de saúde pública. Embora diversas organizações da sociedade civil e órgãos públicos realizem o resgate e acolhimento de animais abandonados, as informações sobre os animais disponíveis para adoção permanecem dispersas, dificultando o acesso da população e reduzindo a efetividade das campanhas de adoção responsável.

A presente proposição busca instituir o Cadastro Nacional de Animais Resgatados e Disponíveis para Adoção, com o objetivo de integrar informações provenientes dos entes federativos e das entidades de proteção animal, facilitando a localização de animais aptos à adoção e promovendo maior transparência nas ações de proteção animal.

A criação de um cadastro nacional permitirá a consolidação de dados sobre animais acolhidos, auxiliando a formulação de políticas públicas, fortalecendo campanhas de conscientização e estimulando a adoção responsável como instrumento de redução do abandono e dos maus-tratos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

A Constituição Federal, em seu art. 225, § 1º, inciso VII, impõe ao Poder Público o dever de proteger a fauna, vedando práticas que submetam os animais à crueldade. Nesse contexto, a presente iniciativa representa importante mecanismo de fortalecimento das políticas públicas de proteção animal e de promoção do bem-estar dos animais domésticos.

Sob o aspecto federativo, o projeto respeita a autonomia dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, limitando-se ao estabelecimento de normas gerais e mecanismos de cooperação, em consonância com a competência legislativa concorrente prevista no art. 24, inciso VI, da Constituição Federal.

Diante da relevância social, ambiental e humanitária da matéria, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261296378000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

